



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724271/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.853 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO DA ÁREA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Conforme entendimento esposado no bojo do julgamento do REsp nº 1027051/SC, seguido por diversos outros julgamentos, a existência da reserva legal não depende da averbação para fins do Código Florestal e da legislação ambiental, mas no que tange aos fins tributários, a averbação tem eficácia constitutiva para concessão da isenção.

FIXAÇÃO DA MULTA. 75%. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos de violação ao princípio do não confisco esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer 198,92 ha a título de área de reserva legal declarada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para: **i)** manter a glosa integral das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal declaradas e, **ii)** utilizar como base de cálculo o VTN apurado em laudo de avaliação para o ITR/2007.

Colaciono a ementa do acórdão recorrido, eis que bem sumariza a controvérsia devolvida a este eg. Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

**DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE RESERVA LEGAL E DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Para essas áreas serem excluídas do ITR/2007, devem ter reconhecimento como de interesse ambiental pelo IBAMA ou o requerimento em tempo hábil do ADA do respectivo exercício além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2007, com base em laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis.

(f. 135)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/05/2013, recurso voluntário (f. 146/157), afirmando, em apertadíssima síntese, ser prescindível a averbação da área de reserva legal para a fruição da benesse fiscal. Sustenta ainda ter a multa aplicada caráter eminentemente confiscatório para, ao final, pleitear o cancelamento da autuação.

Ante a ausência de insurgência quanto à glosa da área de preservação permanente, registro ter sob a matéria se operado a **preclusão**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – DA DES(NECESSIDADE) DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Conforme relatado, a instância “a quo” reestabeleceu parcialmente a área de reserva legal declarada, ao argumento de que há

(...) a exigência específica de sua averbação tempestiva no registro de imóveis competente, à margem da matrícula do imóvel, até 01/01/2007 (data do fato gerador do ITR/2007 - art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 - RITR).

No caso em tela, consta dos autos a averbação tempestiva (fls. 34), em 29/05/1991, de uma área de reserva legal de 198,92 ha, considerando-se cumprida a exigência apenas para essa área (...). (f. 138; sublinhas deste voto)

A recorrente, por outro lado, aduz que

(...) para fins tributários, é **totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel destinada à Reserva Legal, vez que, por força de Lei (Código Florestal), tal reserva é obrigatória** e deve corresponder a, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área total dos imóveis tais como o da Recorrente. (f. 150; sublinhas deste voto)

Tomo de empréstimo as palavras proferidas pelo Min. Mauro Campbell Marques, no bojo do REsp nº 1027051/SC que, embora proferidas antes da vigência do Novo Código Florestal, continuam a ser replicadas em julgados apreciados após 2012:

É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

A título exemplificativo, cf. ainda os seguintes precedentes, todos emanados do col. Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp nº 1395393/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019; AgRg no REsp nº 1.429.841/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 25/2/2019; REsp nº 1668718/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp nº 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 5/12/2017.

Em que pese a apresentação de mapas (f. 121/122), pareceres e laudos técnicos (f. 18 e 85/104), acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica, apenas os 198,92 ha. (f. 37), que foram devidamente averbados, a despeito da ausência de apresentação do ADA, podem ser restabelecidas. Tal entendimento encontra-se, inclusive, no verbete sumular de nº 122 deste Conselho, no sentido de que “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).” **Acolho parcialmente a pretensão da recorrente.**

II – DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, a multa de ofício cominada, no patamar de 75% (cento e cinquenta por cento) sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, ante a causa ensejadora de sua aplicação. Com essas considerações, **rejeito a alegação.**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para restabelecer 198,92 ha a título de área de reserva legal declarada.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira